

**LEI MUNICIPAL Nº 1577/2005.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2006, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, direta relativo ao exercício de 2006, as diretrizes de que se trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I o qual faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) metas anuais;
- b) evolução do patrimônio líquido;
- c) origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos;
- e) estimativa e compensação da renúncia da receita.

**Parágrafo Segundo:** A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Art.2º** - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2006, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art.3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o artigo 45 da LC 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações em expansão.

**Art. 3º.** Para o exercício de 2006, a receita estimada provisoriamente em R\$ 5.307.700,00 (cinco milhões, trezentos e sete mil e setecentos reais) e deverá ter a seguinte destinação:

I – Para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III, artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual mínimo de 2% da receita corrente líquida dos últimos doze meses apurada em 30 de setembro de 2005.

II) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

III) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;

IV) para investimentos até o montante do saldo dos recursos.

§ 1º - – A reserva de contingência, desde que não comprometida poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000;

§ 3º. Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério :

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão; e
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.
- d) outras medidas devidamente justificadas

§ 4º. Para efeito do § 2º, do art. 9º, e do §3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até 3.000,00 (três mil reais) realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 5º. Ao final de cada semestre, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública em local a ser amplamente divulgado, o cumprimento das estimativas realizadas.

§ 6º – Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**Art. 4º.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices; e

**IV** – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art.5º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 6º.** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de novembro de cada exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, autorizado a:

I – Abrir durante o exercício, créditos suplementares para suprir as dotações que resultarem insuficientes, como segue:

- a) até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa inicialmente fixada;
- b) para atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente;
- c) para atender despesas relativas com pessoal , encargos sociais e serviços da dívida, segundo as leis vigentes;
- d) remanejar dotações e incluir modalidade de aplicação , grupos de despesa e fontes de recursos no âmbito de um programa , desde que respeitado o montante da dotação orçamentária do respectivo programa;
- e) aproveitamento dos saldos de recursos vinculados não utilizados no exercício passado.

II – Abrir, dentro dos projetos e atividades constantes do Orçamento, elemento ou subelemento com respectivo valor, com a finalidade de melhor adequar a classificação da despesa.

Parágrafo Único – No projeto de Lei Orçamentária, constarão ainda as seguintes autorizações:

I – Para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC Nº 1001/2000, Capítulo VII, Seção IV , Subseção III).

II – Para a realização de operações de crédito , com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC Nº 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

Art. 8º- As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101-2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílio instituído por lei municipal e ao art. 116 da Lei Federal 8.666-93.

Art.9º - Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666-93 ao art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101-2000.

Art. 10 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente; e

II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

Art. 12. As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

Art. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal do desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais; e

V – o poder executivo poderá em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art.. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 14 - O poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, agricultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I do art. 62, da LC 101-2000.

Art. 15 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 16. O poder Executivo colocará a disposição do poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do § 3º do art. 12, da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 17 -No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, conforme o inciso I, art. 4º, da LC 101-2000, que vigorão também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 18 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, em 23 de novembro de 2005

OLMIR ROSSI  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Paulo Roberto Tomasini  
Secretário de Administração